



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.580/008-948/90-12

SESSÃO DE 18 de Maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-05.647

RECURSO: 101.229- I.R.P.J. - EX.: 1988

RECORRENTE - JNJ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em Salvador - BA

D.G.

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO -
declarações original e retificadora entregues
no mesmo dia. Deve prevalecer a que esteja
de acordo com os demonstrativos contábeis e
com a LALUR.
DA-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JNJ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

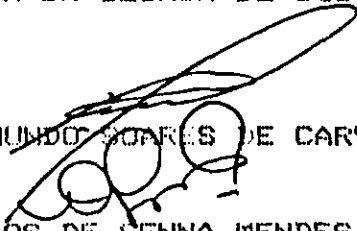
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO

LEAL

- PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 10 DEZ 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
(Suplente Convocada).



PROCESSO Nº: 10.580-008.948/90-12

2

RECURSO Nº: 101.229

ACÓRDÃO Nº: 106-05.647

RECORRENTE: JNJ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

JNJ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CGC sob nº 13.407.838/001-46, recorre, à este Conselho, da decisão da Sra. Chefe da revisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador, Ba, que julgou parcialmente procedente o lançamento suplementar do Imposto de Renda e Pis Dedução do exercício de 1988, ano-base de 1987, constante da notificação de fls. 13.

Os fatos tributários estão descritos à fls. 15, e enquadrados da seguinte forma:

Despesas operacionais não dedutíveis cuja soma é menor que a informada no item 62 do quadro 12 valor Cz\$ 32.025,00- artigo 387, I do RIR/80;

Excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente - Cz\$ 455.881,00 - artigo 236 c/c artigo 387, I do RIR/80.

Na impugnação tempestiva de fls. 01/03, o contribuinte alega erro do lançamento que não considerou os dados considerados na retificação da declaração de rendimentos, devidamente demonstrados no LALUR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.580-008.948/90-12

3

RECURSO Nº: 101.229

No que tange à soma das parcelas não dedutíveis ela foi incluída no total de Cz\$ 50.462,00, conforme quadro 14, item 10 de ambas as declarações entregues (primeira e segunda retificante).

No que se refere ao excesso de retiradas de administradores, o valor consta da declaração retificada entregue em 25.05.88.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 04/12.

A decisão monocrática de fls. 28/32 julga parcialmente procedente o lançamento e exclui da base de cálculo o valor de Cz\$ 32.025,00 lançado a título de despesas operacionais não dedutíveis. Mantém a tributação do valor relativo ao excesso de retiradas, sob o fundamento de que o lançamento teve origem na declaração retificada a qual não consignou o valor alegado pelo autuado na impugnação, e sim aquele demonstrado pelo revisor à fls. 15.

Cientificada da decisão em 23.05.91, AR de fl. 38, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 39/43 onde sustenta que apresentou duas declarações retificadoras, sendo a primeira entregue por engano idêntica à original e a segunda, a correta, onde foram retificados os valores relativos ao lucro inflacionário realizado e ao excesso de retiradas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.580-008.948/90-12

4

RECURSO Nº: 101.229

Alega desconhecer o motivo do cancelamento na malha cadastral, da correta declaração retificadora, processada sob nº 0023022, datada em 24.05.88, a qual deve ser considerada para todos os fins, especialmente para comprovar que o valor do excesso de retiradas retificado está correto, e portanto, desaparece matéria tributável passível de lançamento suplementar.

Anexa às fls. 44/52 cópias das declarações retificadoras e do LALUR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.580-008.948/90-12

5

ACORDÃO Nº: 106-05.647

V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO Relator:

Em primeiro lugar deve-se esclarecer que toda a confusão foi provocada pelo recorrente que apresentou em um mesmo dia duas declarações: uma cópia da declaração já entregue e que continha erro de valor e a outra, realmente retificadora, entregues em 25.05.88.

Diante desta confusão, acabou sendo cancelada a declaração de nº 002322 que tinha por objetivo cancelar a anteriormente apresentada e que recebeu o nº 0031911.

O lançamento suplementar foi baseado na declaração originária de nº 0031911.

Ciente do lançamento, apresentou a contribuinte sua impugnação de fls. 01/03, testando justificar a confusão e seu indevido lançamento suplementar.

A declaração de número 0023022 está preenchida de acordo com os valores constantes de fls. do LULAR (fls. 50/52) e, portanto, deve prevalecer sobre a de número 0031911, ambas entregues em 25.05.88.

Assim e por tudo mais que do processo constar, meu voto é no sentido de conhecer do recurso for tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, dar-lhe provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

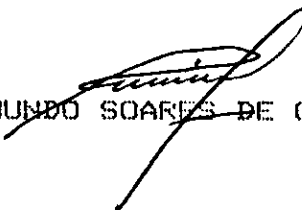
PROCESSO Nº: 10.580-008.948/90-12

6

ACORDÃO Nº: 106-05.647

É meu voto.

Brasília-DF 18 de março de 1993.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR.